



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR.

REFERÊNCIA: MINUTA DO EDITAL Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGAO ELETRÔNICO, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTE E EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS EM ATENÇÃO A RECOMENDAÇÃO Nº 125694.2019 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE E DE AGRICULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA/PA.

DA ANÁLISE FÁTICA

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, bem como seus anexos. Desta feita os autos processuais vieram munidos dos seguintes documentos:

- a) Memorando nº 105/2021 – SEMAD/PMA;
- b) Termo de Referência;
- c) Memorando nº 093/2021 – SEMAD/PMA;
- d) Ofício/SEMAGRI/118/2021;
- e) Ofício nº 132/2021 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Abaetetuba;
- f) Notificação n. 25584.2021 – Ministério Público do Trabalho – 8ª Região;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

- g) Cotação de Preços;
- h) Mapa Comparativo de Preços;
- i) Despacho do Setor de Compras à SEMAD
- j) Despacho da CPL ao Gabinete da Prefeita;
- k) Despacho do Gabinete da Prefeita ao Setor de Contabilidade;
- l) Despacho com Dotação Orçamentária;
- m) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- n) Despacho de Autorização;
- o) Autuação;
- p) Despacho da CPL ao Pregoeiro;
- q) Portaria de Nomeação do Pregoeiro;
- r) Memorando nº 031/2021-CPL/PMA;
- s) Minuta de Edital;

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato. É o relatório.

DAS JUSTIFICATIVAS

A Ilustre Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, apresentou solicitação para processo administrativo licitatório, para suprir as necessidades de demanda referente as Secretarias de Meio Ambiente e de Agricultura, demandas estas provenientes de recomendação do Ministério Público do Trabalho da 8ª região, apresentando esta Justificativa para contratação do Objeto, tendo a Ilustre Secretária Municipal de Administração, Sra. Raimunda Rosa Rodrigues Carvalho, em Termo de Referência presente aos autos, destacados as seguintes justificativas:

2. JUSTIFICATIVA

2.1. As Secretarias Municipais de Agricultura e Abastecimento e Meio ambiente visando a implementação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da cadeia Produtiva e de Meio Ambiente, necessitam de adequações das condições de trabalho.

Destacamos também o Procedimento n° 000911.2018.08.000/9 da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região – Belém do Ministério Público do Trabalho, bem como o Despacho comum Doc n° 119447.2020 e do relatório de servidor Doc. N° 000001.2021 os quais ensejam sobre adequações estruturais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento da Prefeitura Municipal de Abaetetuba.

DAS COTAÇÕES APRESENTADAS

A respeito das Cotações presentes aos autos processuais, vale ressaltar, que a Prefeitura Municipal de Abaetetuba – PMA, bem como a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, por intermédio do Setor de Compras da PMA, adotaram a pesquisa realizada com potenciais fornecedores como forma de obtenção de estimativa de preços, conforme cotações e mapa comparativo de pedido de cotação, tendo como responsável técnico a Sra. Renata Oliveira Lobo – Chefe do Setor de Compras, nos termos dos documentos anexo aos autos processuais.

Vale ressaltar que conforme a natureza tão somente **OPINATIVA** deste parecer, Este não tem qualquer influência sob os atos praticados pelos setores técnicos independentes desta Prefeitura Municipal de Abaetetuba - PMA, bem como da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, a qual, conforme Mapa Comparativo de Pedido de Cotação, é a responsável pela realização da pesquisa estimativa de preços com fornecedores potenciais, apresentando as cotações pertencentes aos autos processuais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Destaca-se ainda a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, através da Secretaria Municipal de Administração, a qual gerencia o presente processo, é ordenadora de despesa, esta possui competência privativa para elaboração do Termo de Referência e suas especificações, e através do Setor de Compras, pesquisa de mercado e cotações, dentre outros elementos processuais, cabendo respeito às suas decisões.

Neste aspecto, abordamos o princípio da deferência, sendo este pacífico na doutrina administrativa brasileira, invocado ainda pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade. Mas impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas por agentes administrativos aos quais foi atribuída essa competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal e a consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas não podem se imiscuir no núcleo duro daquela competência. Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões. (2016).

Neste sentido, ressaltamos ainda, a inexistência de qualquer interferência aos atos discricionários aos ordenadores de despesas, e chefe do poder executivo municipal.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, com amparo no Decreto 10.024/19, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja “**...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado**”, vejamos o que dispõe a legislação:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Abaetetuba (PA), 06 de abril de 2021.

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO
OAB/PA Nº 27.145-A